



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries.	Ano 120\$
A 1.ª série.	60\$
A 2.ª série.	40\$
A 3.ª série.	40\$

Semestre	62\$00
"	26\$00
"	21\$00
"	21\$00

Avalso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 8772, que aprovou a reforma do estatuto da Caixa de Auxílio a Viúvas e Órfãos dos Empregados da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8804 — Cede à Junta da Freguesia da Póvoa de Santo Adrião, concelho de Loures, distrito de Lisboa, a antiga residência paroquial da mesma freguesia, a fim de ser demolida e no local se construir o edifício da escola de ensino primário geral.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8805 — Regula a constituição do Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, criado pelo decreto n.º 5787-III, a fim de ser consultado sobre os pedidos de concessões de águas públicas e projectos de decretos respectivos.

1911: hei por bem decretar que à Junta da Freguesia da Póvoa de Santo Adrião, concelho de Loures, distrito de Lisboa, seja cedida, a título definitivo, a antiga residência paroquial da mesma freguesia, a fim de ser demolida e no local se construir o edifício da escola de ensino primário geral, mediante a indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 200\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Loures, logo após a publicação deste decreto, devendo a entidade cessionária cobrir à sua custa o cano municipal que vai desaguar à vala, no prazo de dois meses a contar da publicação deste decreto, e comêçar as obras no mesmo prazo. Se a entidade cessionária deixar de cumprir qualquer das condições prescritas ou der ao local da antiga residência aplicação diversa da aqui consignada, caducará esta cedência e será anulado este decreto sem que a cessionária possa ter direito a qualquer indemnização.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Rectificação ao decreto n.º 8772

No estatuto da Caixa de Auxílio a Viúvas e Órfãos dos Empregados da Imprensa Nacional de Lisboa, anexo ao decreto n.º 8772, onde se lê, no artigo 8.º: «As novas pensões serão conferidas a partir de 1 de Julho de 1923, nas seguintes condições:», leia-se: «A partir de 1 de Julho de 1923 as pensões aos pensionistas então existentes e aos que de futuro adquirirem essa categoria serão pagas nas seguintes condições:».

O artigo 16.º do mesmo estatuto deve ler-se da seguinte forma:

«O fundo de pensões é constituído pelo desconto de \$60 semanais efectuado nas férias, vencimentos, subsídios a doentes e pensões de reforma».

Ministério do Interior, 8 de Maio de 1923.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 8804

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição de Aproveitamentos Hidráulicos

Decreto n.º 8805

Tornando-se urgente assegurar o regular funcionamento do Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, criado pelo decreto com força de lei n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919 (lei de águas), com o fim de consultar sobre os pedidos de concessão e aproveitamento das águas públicas;

Considerando que este Conselho tem continuado a exercer as suas funções legais, enquanto não entra em pleno vigor a organização do Ministério do Comércio e Comunicações, fixada no decreto n.º 7039, de 17 de Outubro de 1920;

Atendendo a que faziam parte do mesmo Conselho funcionários deste Ministério e do da Agricultura, cujos cargos, em subsequentes organizações, foram extintos ou substituídos;

Competindo ao Governo, nos termos do artigo 144.º da lei de águas, publicar os diplomas indispensáveis à execução deste diploma e à cabal realização dos seus importantes objectivos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Aproveitamentos Hidráulicos, criado no Ministério do Comércio e Comunicações pelo decreto com força de lei n.º 5787-III, de 10 de

Maio de 1919, a fim de ser consultado sobre os pedidos de concessões de águas públicas e projectos de decretos respectivos, terá a seguinte constituição:

Um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, presidente;

O secretário geral do Ministério do Comércio e Comunicações e dos Serviços de Obras Públicas, vice-presidente;

Um ajudante da Procuradoria Geral da República;

O administrador geral dos Serviços Hidráulicos;

Um funcionário superior delegado dos serviços de hidráulica agrícola do Ministério da Agricultura;

Um engenheiro dos Caminhos de Ferro do Estado;

Um engenheiro da Direcção Geral de Comércio e Indústria;

Um engenheiro da Direcção Geral do Trabalho;

Um engenheiro da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

O engenheiro chefe da Repartição dos Aproveitamentos Hidráulicos, secretário.

Art. 2.º Aos membros do Conselho, presentes a cada sessão deste, será abonada, individualmente, a remuneração de 5\$ por cada um dos processos que, tendo sido objecto de licença para estudos, na mesma sessão forem relatados.

Art. 3.º A despesa com as remunerações fixadas no precedente artigo será paga, como de expediente, nos termos do artigo 39.º do regulamento das concessões, aprovado por decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919, pelas forças dos depósitos provisórios efectuados, nos termos da lei, pelos requerentes a cujos pedidos se referem os processos relatados.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*